



O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE DE 1997

*José Augusto Fontoura Costa**

*Fernanda Sola***

*Solange Teles da Silva****

Resumo

O artigo descreve o sistema de solução de controvérsias da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Usos Não-Navegacionais dos Cursos d'Água Internacionais, de modo a apresentar uma interpretação detalhada e avaliar sua capacidade de promover maior legitimidade e certeza jurídica. Portanto, realiza-se a interpretação dos dispositivos convencionais para verificar quais funções tal sistema pode cumprir, mediante a compreensão da delegação a terceiros a competência de opinar e decidir em suas controvérsias, criando um direito mais duro (*hard law*) e tendente ao cumprimento voluntário. Decerto, o sistema limita a adjudicação à CIJ ou à arbitragem (terceiros com poder decisório final) a situações em que há consentimento das partes para um caso determinado, ou mediante cláusula facultativa de jurisdição obrigatória. São obrigatórias em seu texto as negociações e as comissões de inquérito. Isso, porém, não impede que se cumpram as principais funções de sistemas de solução de controvérsias: é apenas uma opção normativa possível e adequada para incrementar o número de possíveis signatários e aderentes. Dada a recente entrada em vigor da Convenção, o presente artigo não traz evidências empíricas que corroborem, ou não, a hipótese de que o sistema de solução de controvérsias adotado tem condições de gerar maior cumprimento do Direito e compromisso com a governança dos rios internacionais. Dada a ausência de interpretações e análise dos instrumentos adotados pela Convenção, o artigo contribui para avaliar sua possível adoção pelos Estados ribeirinhos de bacias como a do Rio da Prata e do Rio Amazonas.

Palavras-chave

Cursos d'água internacionais. Rios. Bacias. Solução de controvérsias.

* Professor de Direito Internacional da Faculdade de Direito de São Paulo (USP). Pesquisador do CNPq (produtividade).

** Pós-Doutoranda em Engenharia de Produção. Professora do Mestrado em Sustentabilidade da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

*** Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisadora (produtividade) do CNPq.

Abstract

The article describes the dispute settlement system of the United Nations Convention on the Law of Non-Navigational Uses of International Watercourses so as to provide a detailed interpretation and evaluate its ability to promote greater legitimacy and legal certainty. Therefore, we make the interpretation of conventional rules to verify which functions such a system can perform through the delegation to third parties of the power to intervene in their behavior and decide their disputes, creating international hard law in order to foster voluntary compliance. The resource to ICJ or arbitration (third party with final decision-making power) is restricted to situations in which the parties consent to the adjudication in a specific case or through the optional clause of compulsory jurisdiction. The text, however, provide for mandatory negotiations and commissions of inquiry. This, however, does not bar the performance of the main functions of dispute settlement systems; it is a possible and appropriate option to increase the number of potential signatory and acceding states. Given the recent entry into force of the Convention, this article does not provide empirical evidence supporting the hypothesis that the dispute settlement system adopted is able to generate greater compliance and commitment to the governance of international rivers. However, given the absence of interpretation and analysis of the instruments adopted by the Convention, the article contributes to evaluate its possible adoption by riparian states of the Plate and the Amazon basins.

Keywords

International watercourses. Rivers. Basins. Dispute resolution.

1. INTRODUÇÃO

Aos 21 de maio de 1997 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas um tratado internacional de vocação universal para regular os usos dos rios que não a navegação. Em setembro do mesmo ano seria prolatada a sentença da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso Gabcikovo-Nagymaros, iniciado em 1993 por acordo especial (*compromis*) de Hungria e Eslováquia para solucionar disputa referente a projetos de geração hidroelétrica e regularização do curso do Danúbio¹.

Assim, uma importantíssima sentença da CIJ e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Usos Não-Navegacionais dos Cursos d'Água Internacionais (Convenção) emergem com menos de seis meses de diferença, demonstrando não apenas a centralidade do tema dos usos múltiplos dos recursos hídricos em bacias de drenagem internacionais, mas a necessidade de estabelecer sistemas pacíficos de solução de controvérsias para o tema.

O presente artigo contribui para o aprofundamento da compreensão da também denominada Convenção de Nova Iorque de 1997 mediante a análise e interpretação dos mecanismos estabelecidos para a resolução de disputas. Busca, portanto, compreender de que maneira a sistemática convencionalmente adotada se aplica aos possíveis conflitos e, particularmente, se chega a

¹ Para o texto do julgamento, <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>, consultado em 10 de fevereiro de 2015.

se constituir em um instrumento de delegação decisória a terceiros, fortalecendo a exigibilidade da convenção. Para tanto, apresenta um breve panorama do Direito internacional referente a controvérsias e litígios, uma breve descrição da Convenção e, principalmente, uma interpretação detalhada do sistema adotado.

2. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

A doutrina internacionalista normalmente lança mão da dicotomia entre sistemas políticos ou diplomáticos e sistemas jurisdicionais de solução de controvérsias². A propriedade que as diferencia é a atribuição a terceiro da capacidade de decidir definitivamente sobre a questão em disputa. Formas como os bons ofícios, a conciliação, a mediação e as comissões de inquérito não implicam qualquer atribuição aos terceiros intervenientes de poder decisório, mesmo quando estes emitem umas opiniões ou relatórios.

Disputas jurídicas podem derivar de qualquer das fontes do Direito internacional, desde que exista aspecto controverso. Embora muitas vezes exista a necessidade de instituir meios adequados a analisar e avaliar a licitude de condutas em face de normas costumeiras, a matéria deste artigo se refere especificamente princípios e regras estabelecidos convencionalmente por meio de tratado que regula formas próprias e específicas de solução de controvérsias.

Nesse âmbito específico, é ilustrativo retomar a classificação de *hard* e *soft law* proposta por Kenneth Abbott e Duncan Snidal.³ A maior *dureza* ou *maieziez* das regras é medida a partir de três dimensões: (1) a *clareza* das normas, capazes de reduzir o espaço interpretativo; (2) a *obrigatoriedade* das disposições, eventualmente postas para gerar obrigações e responsabilidade para as partes; e (3) a *delegação* a terceiro para decidir a respeito do sentido e das obrigações derivadas das normas em questão.

² P. ex: ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo B. *Manual de Direito Internacional Público*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 827-863. BARBOZA, Julio. *Derecho Internacional Público*. Buenos Aires: Zavalía, 2001. P. 253-280; BRIERLY, J. L. *Direito internacional*, 4ª Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979. P. 355-408; BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*, 6ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2003. P. 671-696; COLLIER, John; LOWE, Vaughan. *The settlement of disputes in international law: institutions and procedures*. Oxford: Oxford University Press, 1999. SHAW, Malcolm N. *International law*, 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. P. 1010-1117; MURTY, B. S. Solución de controversias. In SORENSEN, Max (Org.) *Manual de Derecho Internacional Público*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1973; VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*, 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 433-478.; VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. Madri: Biblioteca Jurídica Aguilar, 1978. P. 390-414.

³ Hard and Soft Law in International Governance. In *International Organization*, v. 54, n. 3. Cambridge, Ma: IO Foundation and the MIT, summer 2000.

Ao contrário da clareza e da própria obrigatoriedade, a delegação parece, à primeira vista, ser uma questão de tudo ou nada: ou se atribui a terceiro, ou não. No entanto, a possibilidade de escalonar em distintas fases, cada qual mais estrita, afasta tal percepção: é possível, à medida em que se reduzem as possibilidades argumentativas e decisórias, gerar circunstâncias que favorecem uma solução concertada ou, em último caso, favorecem a legitimação procedimental⁴. Não obstante, é certo que a possibilidade de adjudicar uma questão sempre lança a “sombra do direito”⁵ sobre as tratativas anteriores e, portanto, dá maior eficiência às etapas anteriores. Aceita-se, portanto, haver também um aspecto de *intensidade* na atribuição a terceiros.

A análise do sistema de solução de controvérsias da Convenção, portanto, não se restringe às categorias clássicas, ou a um posicionamento radical, mas se adapta à necessidade de considerar a existência de possíveis escalonamentos capazes de levar a resultados satisfatórios sem necessariamente chegar aos instrumentos jurisdicionais. A forma de cada fase e seu sequenciamento, portanto, devem ser objeto de apreciação na análise do sistema convencional de solução de controvérsias.

A própria estrutura e fluxo, portanto, servem para avaliar os papéis e funções dos meios previstos. Decerto, além do objetivo óbvio de resolver disputas, a adoção de sistemas específicos ajuda a tornar os compromissos normativamente assumidos mais firmes e confiáveis, facilitando a efetivação de padrões de justiça e submissão ao Direito. Ademais, quando chega a haver um uso relativamente intenso e consistente das instâncias jurisdicionais, há apoio à governança e robustecimento do conhecimento e segurança jurídicos capazes de fortalecer a legitimidade do regime jurídico internacional, legitimando-o, portanto.⁶

Além disso, o Direito internacional admite, atualmente, algumas formas de acesso dos sujeitos de Direito interno à jurisdição internacional. Além das formas clássicas da proteção diplomática, há meios que possibilitam o acesso aos tribunais internacionais. Indivíduos podem peticionar diretamente na Corte Europeia de Direitos Humanos e, no sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, com mediação da Comissão de Direitos Humanos⁷.

⁴ LUHMANN, Niklas. *Legitimation durch Verfahren*, 2nd ed. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1983.

⁵ BUSCH, Marc L., REINHARDT, Eric. Bargaining in the shadow of the law: early settlement in GATT/WTO disputes. *Fordham International Law Journal*, v. 24. 2000. MNOOKIN, Robert H.; KORNHAUSER, Lewis. Bargaining in the shadow of law: the case of divorce. *The Yale Law Journal*, v. 88, n. 5. 1979. P. 950-997.

⁶ KINGSBURY, Benedict. International courts: uneven judicialization in global order. *The Cambridge companion to International Law*. CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (Orgs.). Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. _____. *Processo internacional de Direitos Humanos*, 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. VARELLA. Obra citada. P. 478-485.

Também podem sentar no banco dos réus no Tribunal Penal Internacional⁸. Particulares, pessoas físicas ou jurídicas, têm acesso a arbitragem internacional em matéria de investimentos, com destaque para as promovidas pelo Centro Internacional de Solução de Controvérsias sobre Investimentos (ICSID)⁹.

Não é, como se verá, o caso da Convenção. O sistema previsto é clássico e admite tão somente a legitimidade, passiva e ativa, de Estados. Dada a função legitimadora do incremento da transparência em face da opinião pública e da sociedade civil organizada¹⁰, faz-se preciso abordar formas de participação mais flexíveis, como o acesso aos documentos, acesso às audiências e possibilidade de apresentar documentos de *amicus curiae*.

Portanto, da análise da Convenção é possível observar aspectos relevantes para sua legitimação mediante a institucionalização e jurificação de decisões, sobretudo observando a estrutura e escalonamento das fases da sistemática de solução de controvérsias e a abertura à participação da sociedade civil. Antes de enfrentar a análise específica desses aspectos, porém, é necessário apresentar a Convenção e sua estrutura normativa de atribuição de deveres jurídicos.

3. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DOS USOS NÃO NAVEGACIONAIS DOS CURSOS D'ÁGUA INTERNACIONAIS

Desnecessário reafirmar a profunda importância dos rios para o aparecimento das civilizações e para a continuidade da vida e sociedade humanas. Não obstante, a distribuição de suas águas é geograficamente heterogênea e, portanto, já há muito são objeto de duríssimas disputas. Não é sem razão que Winston Churchill denominou *A Guerra do Rio* seu interessantíssimo livro sobre a campanha britânica no Sudão, em torno da imemorial essencialidade do regime de cheias do Nilo para a prosperidade do Egito¹¹. Por outro lado, já ao

⁸ Regras em http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/legal%20texts%20and%20tools/official%20journal/Documents/RulesProcedureEvidenceEng.pdf, consultado em 10 de fevereiro de 2015.

⁹ COLLIER e LOWE, obra citada. COSTA, José A. F. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

¹⁰ ASCENCIO, Hervé. L'Amicus curiae devant les juridictions internationales. *Revue générale de droit international public*, T. 105, v. 4. 2001. P. 897-930; HOWSE, Robert. Membership and its privileges: the WTO, civil society, and the *amicus* brief controversy. *European Law Journal*, v. 9, n. 4. 2003. P. 496-510; LEVINE, Eugenia. *Amicus curiae* in international investment arbitration: the implications of an increase in third-party participation. *Berkley Journal of International Law*, V. 29. 2011. P. 200-224; RAZZAQUE, Jona. Changing role of friends of the court in the international courts and tribunals. *Non-State Actors and International Law*, v. 1. 2002. P. 169-200.

¹¹ *The river war: an account of the reconquest of Sudan*. Londres, edição abreviada. Londres: Longman: Green & Co, 1902. Cópia livre disponível em <http://www.gutenberg.org/ebooks/4943>, consultado em 9 de fevereiro de 2015.

menos em 2.500 aC. identificam-se os primeiros traços de acordos sobre rios, quando as cidades sumérias de Lagash e Umma chegaram a bom termo sobre um tributário do Tigre¹².

Sem recuar tanto ao passado, até pelo risco dos tão frequentes anacronismos, o pouco mais de um século que separa a Conferência de Viena de 1815 e a Convenção de Barcelona de 1921 foi rico na busca de formas adequadas para incrementar os fluxos econômicos mediante a regulação jurídica dos rios internacionais. Nesse período o principal uso que chamava a atenção de governantes e diplomatas era a navegação; uso não consumptivo e que pouco altera a qualidade da água, embora possa depender de obras de regularização de fluxo para o melhor aproveitamento¹³.

A temática da diversidade de usos só veio a ganhar mais corpo depois da Segunda Guerra Mundial, quando a geração de energia hidrelétrica ganhou importância. Na América do Sul, em particular, houve disputas políticas intensas entre Argentina e Brasil a respeito da construção e operação da usina de Itaipu¹⁴. As controvérsias em torno da barragem de Farakka, envolvendo Índia e Bangladesh, o caso Gabčíkovo-Nagymaros, entre Hungria e Eslováquia, e as polêmicas a respeito da represa de Aswan, no Nilo, são outros exemplos em contextos similares.

A passagem das preocupações em torno da navegação para a hidroeletricidade e outros usos como questões centrais da gestão de rios internacionais foi marcada por outros dois fenômenos político-jurídicos importantes: (1) o incremento das questões ambientais e de Direitos Humanos e, por conseguinte, a questão dos usos múltiplos dos recursos hídricos fez com que o tema deixasse de ser exclusivamente estratégico e econômico, para envolver atores e racionalidades diversas e (2) a tradicional doutrina de soberania exclusiva sobre as águas territoriais, proclamada na Doutrina Harmonn, foi dando passo à comunidade de interesses dos Estados ribeirinhos e o reconhecimento de direitos à qualidade e quantidade da água¹⁵.

A Convenção aparece exatamente no contexto da passagem da preocupação econômica e política com os usos múltiplos para a agregação de questões ambientais e de Direitos Humanos. Iniciada em 1971 a atividade da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas¹⁶ a respeito do tópico, no momento em que a crescente utilização hidroelétrica dava sinais de potencial

¹² MIDDLETON, Nick. *Rivers: a very short introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

¹³ SOLA, Fernanda. *Direito das águas na Amazônia*. Curitiba: Juruá, 2015.

¹⁴ CAUBET, Christian G. *As grandes manobras de Itaipu*. São Paulo: Acadêmica, 1991.

¹⁵ SOLA, obra citada.

¹⁶ Para a documentação original das negociações, veja-se http://legal.un.org/ilc/guide/8_3.htm, consultado aos 13 de dezembro de 2014.

geração de conflitos, e com aprovação do texto cerca de cinco anos depois de realizada a Rio 92, houve crescente inclusão de novas temáticas.

Dada a extensão e complexidade, não é possível detalhar, aqui, todas as normas e direitos estabelecidos. A estrutura normativa da Convenção reflete a longa e complexa história de sua formação, apresentando uma regulação integralmente atrelada a conceitos clássicos de sujeito e obrigações internacionais, ao mesmo tempo em que, no preâmbulo e em várias disposições do articulado, traz maior ênfase ambiental. Mais importante, porém, é um afastamento mais marcado das teorias marcadamente territorialistas, como a Doutrina Harmon, na medida em que cria direitos e deveres para os Estados, com efeitos jurídicos sobre a possibilidade de iniciar projetos planejados, atrelada a deveres de notificação, cooperação, negociação e prazos de suspensão das obras, gerando um delineamento da responsabilidade internacional dos Estados mais exigente do que os padrões normais.

A relativa clareza das normas e estabelecimento de obrigações jurídicas a partir do texto convencional revelam uma densidade considerável, preenchendo em graus relativamente elevados as duas primeiras condições da caracterização do *hard law*¹⁷. Talvez essa seja uma razão importante para a demora em obter as 35 ratificações exigidas pelo Artigo 36, passando-se mais de 16 anos entre a aprovação e o vigor da Convenção.

Por seu turno, a possibilidade de adjudicar as controvérsias a terceiros depende, especificamente, de submissão mediante compromisso, uma vez surgida a disputa, ou previamente admitida nos termos da Convenção. A segunda hipótese é instituída no Artigo 33, 10, o qual autoriza a declaração facultativa de reconhecer a jurisdição da CIJ e/ou a de um tribunal arbitral formado e conduzido em conformidade com o Anexo. Até o presente, das 36 Partes, apenas três optaram por se declararem submetidas à decisão de terceiros, em todos os casos aceitando tanto a jurisdição da CIJ, quanto a de tribunal arbitral¹⁸.

4. O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A sistemática convencional de solução de controvérsias vem tratada no Artigo 33, composto por 10 parágrafos, e no Anexo, com 14 Artigos. O sistema de solução de controvérsias tem por objeto a “interpretação e aplicação da presente Convenção” (Artigo 33, 1) e pode ser derogado por ajuste específico en-

¹⁷ ABBOTT; SNIDAL. Obra citada.

¹⁸ Montenegro, Holanda e Hungria se declararam submetidas à CIJ e à arbitragem, conforme https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XXVII-12&chapter=27&lang=en, consultado em 3 de fevereiro de 2015.

tre as partes, como, por exemplo, o que, em acordo criando instituição internacional de gestão da bacia, remete a competência a um mecanismo arbitral especial. Além disso, admite-se expressamente a possibilidade de as partes, conjuntamente, buscarem meios de resolver suas disputas já em face de negociações fracassadas (Artigo 33, 2), inclusive mediante a submissão à CIJ.

Além das negociações a convenção prevê a instituição obrigatória de comissão de Inquérito (“*fact finding commission*”, “*commission d’enquête*” ou “*comisión de determinación de los hechos*”) (Artigo 33, 4 a 9), bem como possibilita às partes a submissão à CIJ ou a um procedimento arbitral próprio (Artigo 33, 10). Portanto, não chegando as negociações a bom termo e transcorridos seis meses de sua instituição, pode haver:

1. Submissão à CIJ (Artigo 33, 10, a);
2. Submissão à arbitragem do Anexo da Convenção (Artigo 33, 10, b);
3. Instauração de comissão de inquérito (Artigo 33, 4 a 9); ou
4. Qualquer outra forma de solução admitida pelas partes (Artigo 33, 2).

Não chega a haver, portanto, um amplo e contínuo escalonamento, mas a previsão de uma fase de negociações seguida por *um* dos mecanismos que tenha sido consentido pelas partes; seja especificamente (1 e 2) ou simplesmente mediante a submissão à Convenção (3).

4.1. Submissão à CIJ e/ou à arbitragem

Para que possa ocorrer 1 ou 2 é preciso que os Estados do curso d’água partes na controvérsia tenham, a qualquer momento, aceito cláusula convencional de reconhecimento da submissão compulsória (sem necessidade de *compromis*) à CIJ e/ou à arbitragem.

Não há, nas regras convencionais, determinação de qual jurisdição deve ser preferencial; em outras palavras: se ambas as partes na controvérsia optam pelas duas modalidades de submissão compulsória, é possível à reclamada optar exceção à CIJ ou à arbitragem com base no caráter prioritário de tal alternativa?

Entende-se, aqui, haver preferência da CIJ, sendo possível excepcionar o juízo arbitral com fulcro no Artigo 1 do Anexo, o qual se inicia com a ressalva “a menos que as partes na controvérsia disponham de outra maneira”, o que pode resultar tanto de escolha realizada nos termos do Artigo 33, 2, quanto da existência de consentimento para submissão à Corte, conforme o Artigo 33, 10. Seria, portanto, possível excepcionar a arbitragem com base na submissão compulsória à CIJ, mas não vice-versa.

Não há regra a respeito do afastamento unilateral da submissão geral e compulsória à CIJ ou à arbitragem, pois o Artigo 33, 10 apenas indica os momentos (ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou a qualquer tempo) em que esta pode, por escrito, ser declarada, mas não admite expressamente modalidade reservada quando a sujeito ou matéria, bem como retirada do consentimento. Tal regulação tampouco aparece em outras regras convencionais, do que parece defluir o caráter irrevogável da declaração de submissão efetivada.

Cautela é necessária na eventual analogia de tal declaração com a cláusula facultativa de jurisdição compulsória tratada no Artigo 36, 2 do Estatuto da CIJ (ECIJ). Decerto, a retirada dos Estados Unidos em decorrência da controvérsia iniciada pela Nicarágua teve plenos efeitos, em que pese não haver no ECIJ previsão explícita neste sentido. O argumento americano, naquele caso, de que o fundamento da cláusula é o consentimento estatal e, portanto, sem este não subsiste a jurisdição é forte pode ser esgrimido contra a irrevocabilidade¹⁹. Entendimentos anteriores ao caso, não obstante, parecem convergir para a compreensão de haver limitação da liberdade de revogar a declaração de jurisdição obrigatória, pois esta só seria possível “quando existe, a esse respeito, uma reserva expressa na declaração, ou quando concorrem as condições que permitem sua retirada amparada no princípio *rebus sic stantibus*”.²⁰

No que se refere à possibilidade de aceitar documentos de *amicus curiae*, a CIJ não prevê qualquer instrumento formal no que se refere à jurisdição contenciosa, embora o Artigo 50 do ECIJ abra esta possibilidade na jurisdição consultiva. É fato que o particular ou organização interessados podem disponibilizar as opiniões especializadas ao Estado a que possam interessar, fazendo chegar à Corte por via transversa. Há grande número de documentos apresentados à CIJ por particulares a cada ano, as quais são sistematicamente rejeitadas, dada a norma do Artigo 34 do ECIJ.²¹

¹⁹ SCOTT, Gary L.; CARR, Craig L. The ICJ and compulsory jurisdiction: tje case for closing the clause. *American Journal of International Law*, v. 81. 1987. P. 57-76. Em 1938, no sistema da Corte Permanente de Justiça Internacional, o Paraguai também repudiou a cláusula facultativa de jurisdição compulsória, apoiando-se no argumento de que a declaração feita sem termo final não pode ser pressuposta como eternamente obrigatória e, portanto, admite a retirada a qualquer momento; também se aponta a cláusula *rebus sic stantibus*; para descrição e comentários, FA-CHIRI, Alexander P. Repudiation of the optional clause. *British Yearbook of International Law*, n. 20. 1939. P. 52-57.

²⁰ MURTY. Obra citada P. 654.

²¹ RAZZAQUE. Obra citada. P. 172-176.

Do ponto de vista da CIJ, instituição cuja jurisdição contenciosa deve se estender às questões da Convenção a partir da declaração de submissão compulsória, observa-se o devido preenchimento da hipótese do Artigo 36, 1²² do ECIJ. Não há, pelo menos em princípio, qualquer óbice à afirmação da jurisdição. A declaração de submissão à arbitragem utiliza, por seu turno, implica o emprego de mecanismo específico, regulado no Anexo da Convenção.

A notificação da arbitragem deve conter a matéria da arbitragem e a base normativa convencional especificada. Não havendo consenso entre as partes a respeito do objeto da arbitragem, este será determinado pelo tribunal (Anexo, Artigo 2). Havendo matéria conexa com o objeto da disputa, o tribunal deve processar eventuais reconvenções (Anexo, Artigo 11).

Em controvérsias entre duas partes, o tribunal se compõe de três membros; se houver mais de duas partes, estas devem se alinhar conforme os interesses e escolher, para cada polo, um árbitro. Cada parte indica seu árbitro e os dois, de comum acordo, um terceiro, encarregado de presidir o tribunal (Anexo, Artigo 3). As decisões são tomadas por maioria (Artigo 12).

Se uma das partes na controvérsia não se apresenta à arbitragem, é possível solicitar a continuidade do procedimento e a prolação do laudo. Não há, porém, pura e simples presunção de verdade fática ou jurídica decorrente da revelia, pois se mantém a necessidade de o tribunal se satisfazer com os fundamentos fáticos e normativos aduzidos.

Quando uma das partes não indica seu árbitro em dois meses da requisição, este será indicado pelo Presidente da CIJ (Anexo, Artigo 4, 2). Se os árbitros indicados não chegarem a consenso a respeito do presidente a ser designado em dois meses contados da indicação do segundo árbitro, este será escolhido pelo Presidente da CIJ (Anexo, Artigo 4, 1).

Não há impedimentos expressos à indicação dos árbitros pelas partes, mas o presidente não pode ser nacional ou residente em qualquer dos Estados ribeirinhos do curso d'água a que se refere a controvérsia ou haver atuado no caso em qualquer outra função (Artigo 3, 1). Ressalte-se que o emprego da expressão "Estados ribeirinhos" em lugar de "Estados do curso d'água" implica a extensão do impedimento aos nacionais ou residentes em Estados onde se situe parcela do mesmo curso d'água e não apenas nos Partes na Convenção. Embora tampouco exista regra sobre impedimentos dos árbitros eventualmente indicados pelo Presidente da CIJ, é de boa cautela respeitar esses mesmos parâmetros.

²² "A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor."

O Direito aplicável pelo tribunal, em que pese o fato de ser seu objeto a interpretação e a aplicação, não se restringe ao texto convencional, mas, conforme o Anexo, Artigo 5, inclui as regras de Direito internacional. Por conseguinte, cabe a aplicação, *ex officio* ou por provocação das partes, de normas costumeiras e principiológicas, bem como a busca de fontes materiais supletivas na jurisprudência e doutrina internacionais. Mais cedo o terreno do Direito convencional que envolva as partes; entendendo-se razoável aceitar sua utilização como meio de comprovar entendimentos e interpretações, sem possibilitar jamais a utilização dos mecanismos convencionais para fazer valer direitos e deveres ajustados em outro documento. As regras procedimentais, por seu turno, são estabelecidas pelo próprio tribunal (Anexo, Artigo 6), o qual pode, se provocado por alguma parte, recomendar medidas cautelares ou antecipatórias (Anexo, Artigo 7).

É dever das partes na arbitragem facilitar as atividades do tribunal, inclusive mediante a oferta de documentos, informação e instalações, bem como possibilitando a chamada de testemunhas e especialistas, sem prejuízo da confidencialidade de informações e dados (Artigo 8). Também cabe aos Estados do curso d'água partes na controvérsia a divisão, em frações iguais, dos custos da arbitragem, os quais devem ser apurados e comprovados pelo tribunal (Artigo 9).

O Artigo 10 do Anexo autoriza a intervenção de terceiro na controvérsia, o qual deve ter interesse na matéria em disputa ou possa vir a ser afetado pela decisão, a juízo do tribunal. A simples interpretação gramatical do dispositivo não é conclusiva, pois a opção pelo vocábulo “parte” (“parties”, “partie” e “partes”; no plural em inglês e espanhol, mas no singular em francês) não é suficiente para indicar claramente de quem se trata: são entidades que se tornam “partes” ao ingressar na controvérsia? Se são os Estados partes na Convenção, por que não utilizar o termo “Estados do curso d'água”? São Partes da Convenção que também declararam submeter suas controvérsias à arbitragem? São quaisquer sujeitos, para atuação como *amicus curiae*, por exemplo?

De uma perspectiva lógica e sistemática é possível levantar as seguintes hipóteses a respeito do significado de “parte” no Anexo, Artigo 10:

1. Refere-se aos Estados do curso d'água, já que tal expressão não é utilizada no Artigo 33 e no Anexo;
2. Refere-se apenas aos Estados do curso d'água que declararam submissão à arbitragem;
3. Refere-se apenas às partes na controvérsia;
4. Refere-se a quaisquer Estados e outros sujeitos de Direito internacional; e

5. Refere-se a quaisquer interessados, dotados ou não de personalidade jurídica de Direito internacional.

Contra a hipótese 1 se coloca, ao lado do bom argumento gramatical a respeito da injustificada atecnia decorrente do uso de expressão diversa da definida no próprio texto convencional, o fato de que haveria iníquo benefício para os Estados do curso d'água que não tenham declarado a submissão arbitral, fundando-se a negativa de seu pedido de participar dos procedimentos na ausência de consentimento geral, vedada a jurisdição atrelada à casuística conveniência do interessado.

Por seu turno, a hipótese 3 não resiste à simples lógica, já que não faz sentido que um sujeito necessite de autorização do tribunal para intervir em procedimento do qual já é parte. Do ponto de vista gramatical, coloca-se contra as hipóteses 4 e 5 a constatação de “parte” se refere a alguém na controvérsia (hipótese 3) ou em algum instrumento internacional relevante para o sistema de solução de controvérsias (hipóteses 1 e 2); um terceiro Estado ou uma organização internacional não são partes de nada significativo para o caso.

A hipótese 2, observa-se, parece a mais resistente a críticas de ordem gramatical e lógica. Com efeito, não há incorreção em se indicar um Estado como “parte” em um sistema de solução de controvérsias, situação derivada, no caso, da declaração que consente com a jurisdição arbitral. Sua aplicação não gera qualquer iniquidade em relação aos demais Estados do curso d'água, os quais devem efetivar o consentimento com a jurisdição para participar nos procedimentos.

Merecem alguma atenção, sem embargo, as hipóteses 4 e 5, que ampliam sobremaneira o universo de petições possíveis. Cabe argumentar que o tribunal goza de amplas competências, inclusive para sugerir medidas cautelares e determinar seu próprio procedimento. Qual seria, então, sobretudo tratando-se de temática com intensos impactos sociais, reforçar a base de legitimação mediante a autorização da participação de *amici curiae* ou a observação com acesso aos documentos não confidenciais? Os tribunais não teriam discernimento suficiente para sopesar tal conveniência? Mesmo tentadores, tais argumentos devem ser afastados não apenas em razão dos aspectos gramaticas, mas, sobretudo, dada a estrutura dos direitos e obrigações convencionalmente estabelecidos, os quais sempre têm por titulares os Estados do curso d'água.

Por fim, o Artigo 14 do Anexo fixa o prazo máximo para a prolação do laudo em cinco meses contados da integral constituição do tribunal, sendo possível, a seu juízo, estendê-lo por cinco meses adicionais. Os requisitos mínimos do laudo são a indicação da decisão e sua motivação, bem como o nome das partes na controvérsia e dos membros do tribunal, acompanhados da data de emissão. É possível, aos árbitros, fazer anexar opinião dissidente.

As decisões são vinculantes e, salvo acordo em contrário, não admitem apelação (Anexo, Artigo 14, 3), embora se preveja a possibilidade de pedir esclarecimentos ao mesmo tribunal se emergirem controvérsias sobre a interpretação e aplicação do laudo (Anexo, Artigo 14, 4).

Decerto, a principal virtude do Anexo à Convenção é sua simplicidade. Resulta, no entanto, ser lacunoso a respeito de diversas matérias, do que decorre ser prudente ou indicar um regulamento arbitral mais detalhado, ou indicar árbitros com experiência e conhecimento jurídico em arbitragem internacional.

4.2. Comissão de Inquérito

As comissões de inquérito podem ser um instrumento bastante eficiente de solução de controvérsias e vêm ganhando terreno tanto na área pública, quanto na privada²³, sendo um dos tipos de mecanismo de facilitação de solução pelas partes com o auxílio de terceiro, sem que este tenha o condão de decidir a respeito da matéria em disputa. Do ponto de vista de sua dinâmica, visa criar oportunidades para que as partes no procedimento manifestem suas pretensões e interpretações publicamente, de modo a gerar compromissos explicitamente assumidos e, portanto, difíceis de rejeitar; além disso, incentiva a geração de cooperação e consenso.

A sistemática da Convenção não estabelece, como às vezes ocorre, a comissão de inquérito como uma etapa preliminar a um procedimento arbitral ou jurisdicional. Nesses casos, além de buscar facilitar uma solução acordada, a comissão também serve para amealhar material probatório a ser utilizado pelo tribunal. Aqui, porém, tal segunda função não faz sentido, a menos que se resolva instituir formas *ad hoc* e que prevejam o recurso a tal expediente (Artigo 33, 3).

O resultado de uma Comissão de Inquérito nos termos da Convenção é um relatório, o qual pode ser adotado por maioria. Este será “submetido (...) às partes envolvidas e estabelecerá suas conclusões e as razões pelas quais faz as recomendações que julga apropriadas para uma justa solução da controvérsia” (Artigo 33, 8). Inexiste previsão de publicidade do relatório e, portanto, não cabe à Comissão realizar qualquer forma de publicação sem a anuência de *ambas* as partes. A publicação por qualquer das partes, porém, tampouco é proibida e, na ausência de qualquer regra estabelecendo um dever de sigilo, é difícil responsabilizar a parte que eventualmente o disponibilize, regendo a circunstância as regras gerais e costumeiras sobre responsabilidade dos Estados.

²³ OPETIT, Bruno. *Théorie de l'arbitrage*. Paris: PUF, 1998.

Resta, aqui, a impressão de se estar diante de um silêncio planejado, buscando manter abertas as portas tanto dos Estados preocupados com o sigilo dos dados e informações sensíveis, quanto daqueles comprometidos com a opinião pública interna em matéria de transparência e responsividade. A maior cautela e conformidade ao espírito conciliador e cooperativo da Convenção recomendam evitar a publicação unilateral dos relatórios, mesmo em face da inexistência de proibição convencional específica e das inevitáveis pressões da sociedade civil organizada.

Pode-se questionar qual seria a importância de um relatório que permanesse secreto. É muita, sem dúvida. Em primeiro lugar, coloca em cheque as posições adotadas pela parte que resiste publicamente a sua publicação; não será, em muitas circunstâncias, difícil inferir seu conteúdo da mera resistência em gerar a máxima transparência. Em termos discursivos, argumentos contrários à opacidade de um ente público são relativamente fáceis de ser agregados aos que se opõem às políticas hídricas planejadas e implementadas, de maneira a tornar mais robusta a oposição. Além disso, o outro Estado na controvérsia, mesmo sem divulgar, sabe o conteúdo do relatório e o empregará em suas futuras negociações e questionamentos. Porém, sem desconhecer o caráter conflitivo das arenas onde interesses contrapostos se digladiam, há nos procedimentos de comissões de inquérito elementos de cooperação importantes.

Como pressuposto para a feitura dos relatórios, busca-se franquear aos comissários o acesso ao máximo possível de informações. Portanto, a Convenção (Artigo 33, 7) estabelece explicitamente o dever dos Estados de prover informações e de permitir acesso ao território, locais e instalações relevantes. O levantamento e coleta de informações também pode ser utilizado pelas Comissões como meio de buscar favorecer o eventual entendimento entre as partes na controvérsia, não como um meio de provocar o constrangimento de alguma das partes, mas de facilitar a cooperação mediante a consolidação de dados e informações associados a compromissos assumidos para o uso dos recursos hídricos do curso d'água internacional.

A respeito de aspectos procedimentais, uma Comissão de Inquérito pode ser instituída, a pedido de um Estado do curso d'água, depois de esgotados seis meses de negociação e não houver solução jurisdicional ou arbitral. As partes nomeiam, cada uma, um membro e esses deverão indicar um terceiro componente, o qual exercerá a presidência. Se os membros não consensuarem a indicação em três meses, esse terceiro membro será indicado pelo Secretário Geral das Nações Unidas, não podendo recair sua escolha sobre nacional de qualquer dos Estados partes na controvérsia ou de qualquer dos Estados ribeirinhos (Artigo 33, 5). Observe-se: diferentemente das regras sobre arbitragem, nada impede a nomeação de residente que não seja nacional de qualquer ribeirinho.

Se uma parte deixar de indicar seu membro, o Secretário Geral das Nações Unidas escolherá, dentre os não nacionais dos Estados parte ou de qualquer ribeirinho, indivíduo que atuará como uma comissão de um membro só (Artigo 33, 5). Do mesmo modo, não há restrições para residentes não nacionais.

A Comissão deve determinar seu próprio procedimento (Artigo 6), sem haver qualquer previsão de acordo diverso das partes na controvérsia. Como órgão estabelecido e regulado pela Convenção, não se trata de matéria deixada à vontade das partes, não havendo qualquer razão para aceitar uma predominância do seu consentimento. Aqui, considerando que o resultado final sempre dependerá da vontade das partes, pois não há atribuição a terceiro do poder de decidir, não há porque dar às partes o poder de regular o procedimento. Não obstante, nada impede as manifestações dos Estados, separadas ou conjuntas, que visem convencer a Comissão de Inquérito a adotar regras e padrões procedimentais.

5. ANÁLISE E AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA CONVENÇÃO

Como se viu, pequena é a adesão às formas de adjudicação à CCI ou à arbitragem. Possivelmente em face de alguns princípios e regras capazes de impor deveres e alargar as hipóteses de responsabilização dos Estados, a preferência por não delegar a terceiro a competência de decidir definitivamente a respeito de litígio pode ser indicador do interesse em preservar margens de manobra e pretensões soberanas dos Estados do curso d'água. Tal situação, decerto, se mostra mais relevante se considerado o fato de que nas mais importantes bacias que contam com Partes da Convenção, há muitos ribeirinhos para os quais esta não vigora e, conseqüentemente, é delicada a avaliação de se é razoável elevar os próprios padrões sem contrapartida juridicamente vinculante.

Destarte, deve-se considerar como predominante o sistema de solução de controvérsias que independe da declaração opcional de submissão à CCI ou à arbitragem, ou seja, o de comissões de inquérito que se sucedem a negociações frustradas. Do ponto de vista da jurificação, portanto, a Convenção é vigorosa em duas dimensões (clareza e criação de obrigações jurídicas), mas claudicante na adoção de um sistema jurisdicional de maior relevância. É certo que comissões de inquérito obrigatórias implicam maior atribuição de competências a terceiros do que a simples previsão de negociação, mesmo que não se dê a terceiro o condão de decidir a disputa.

Esse *plus* em relação à negociação, o qual envolve poderes da comissão de inquérito para exigir informações e visitar instalações e locais sensíveis,

além da emissão de relatórios cuja publicação integral ou parcial não é impossível, efetivamente *torna os compromissos jurídicos mais firmes e confiáveis*. Os danos reputacionais decorrentes de uma atitude pouco cooperativa, se não de má fé, em face da instauração e funcionamento de comissão podem ser até mesmo suficientes para tornar eficazes as regras e proporcionar atenção aos padrões mínimos de atuação estatal; considerando o papel de coordenação exercido pelas normas na medida em que atribuem sentido à ação dos atores sociais²⁴. Deste modo, o sistema também fomenta o *cumprimento* do Direito e tornando efetivos reclamos por *justiça* e incentivando a *governança* no que se refere ao tratamento dado pelos Estados aos cursos d'água internacionais.

Porém, dificilmente comissões de inquérito podem cumprir as funções de *robustecer o conhecimento jurídico e dar segurança jurídica*. Assim como a arbitragem dificilmente gera uma jurisprudência consistente, pois cada tribunal pode ter composição diversa, tampouco isso pode resultar de comissões de inquérito formadas para casos específicos. Além disso, o procedimento e a natureza dos relatórios divulgados terminam por se revestir de um caráter mais técnico ou científico do que especificamente jurídico, esclarecendo mais, p. ex., se as obras causarão danos e quais seriam as populações afetadas.

A forma prevista capaz de dar maior estabilidade e consolidar compreensões jurídicas a respeito da Convenção, inclusive com efeito de retroalimentação da clareza e obrigatoriedade das disposições, é a submissão à CIJ. Sem prejuízo das demais funções (demonstrar compromisso, fomentar o cumprimento e facilitar a governança), seria possível, ao longo do tempo, gerar decisões mutuamente consistentes na matéria dos cursos d'água internacionais e, contanto, consolidar a jurificação do regime convencional.

Há, como sói ocorrer, limites: (1) Não é de se esperar que o volume de decisões da CIJ seja particularmente alto, inclusive em virtude dos países hoje vinculados pela jurisdição necessária na matéria da Convenção. Curioso observar que *nenhum* dos três países optantes compartilha partes de um mesmo curso d'água, ou seja, seria impossível haver caso baseado no Artigo 33, 10; (2) os frágeis incentivos e espírito de colegialidade na CIJ tornaram muito frequentes as emissões de votos divergentes e vencidos, às vezes longos e complexos, o que dificulta construir noções jurídicas mais claras; e (3) as dificuldade em se aceitar o conteúdo da Convenção como correspondente a um Direito costumeiro geral existente prejudica qualquer extensão do que se venha a decidir àqueles casos em que Estados terceiros sejam partes.

²⁴ GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José A. F. *Governança global e regimes internacionais*. São Paulo: Almedina, 2011. KRACHTOWIL, Friedrich. "Sociological approaches". In: REUS-SMIT, Christian; SNIDAL, Duncan (Orgs.). *The Oxford handbook of international relations*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

6. CONCLUSÃO

A Convenção de Nova Iorque de 1997 inova significativamente o Direito internacional dos cursos d'água não apenas pela ousada tentativa de criar princípios e normas universais para questões que, dada a realidade geográfica de cada bacia de drenagem, são evadidas de idiosincrasias e particularidades. Dentre suas múltiplas contribuições pontuais, destaca-se a clareza e obrigatoriedade dos princípios e normas previstos, os quais apontam claramente para uma direção que leva a gestão integrada dos recursos hídricos para cada vez mais longe da superada Doutrina Harmonn.

Sua sistemática de solução de controvérsias, que reserva a adjudicação a terceiro com poder decisório definitivo a casos especiais ou a Partes que optem pela CIJ ou arbitragem, é tida como algo mais frágil. Não obstante, mesmo conservando a última palavra para os Estados, as comissões de inquérito podem ser um instrumento bastante eficaz, lançando a sombra do Direito sobre a reputação e a imagem internacional dos Estados, que certamente não querem vir a ser conhecidos como contumazes descumpridores da lei.

A influência de entidades diversas dos Estados nas controvérsias, porém, é muito limitada em qualquer um dos métodos adotados. A transparência derivada do acesso aos documentos e a possibilidade de apresentar documentos de *amicus curiae* não tem previsão convencional. Apenas mediante os Estados partes na controvérsia é possível se dar a participação da sociedade civil organizada.

Deve-se, portanto, observar com atenção as normas da Convenção e avaliar seu possível emprego nos sistemas existentes de solução de controvérsias. Mesmo aparentemente banguelas, as comissões de inquérito podem ocultar dentes bem mais afiados do que se possa imaginar. Apesar das vantagens de uma ampla aceitação de mecanismos jurisdicionais, os fatos demonstram quão baixa seria a probabilidade de ter uma convenção com os mesmos princípios e atribuindo os mesmos direitos aprovada pelas 36 Partes atuais se, porventura, houvesse formas obrigatórias de adjudicação.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth; SNIDAL, Duncan. Hard and Soft Law in International Governance. In International Organization, v. 54, n. 3. Cambridge, Ma: IO Foundation and the MIT, summer 2000.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo B. Manual de Direito Internacional Público. 19a Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASCENCIO, Hervé. L'Amicus curiae devant les juridictions internationales. Revue générale de droit international public, T. 105, v. 4. 2001.

- BARBOZA, Julio. *Derecho Internacional Público*. Buenos Aires: Zavalía, 2001.
- BRIERLY, J. L. *Direito internacional*, 4a Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979.
- BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*, 6a Ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- BUSCH, Marc L., REINHARDT, Eric. Bargaining in the shadow of the law: early settlement in GATT/WTO disputes. *Fordham International Law Journal*, v. 24. 2000.
- CAUBET, Christian G. *As grandes manobras de Itaipu*. São Paulo: Acadêmica, 1991.
- CHURCHILL, Winston. *The river war: an account of the reconquest of Sudan*. Londres, edição abreviada. Londres: Longman: Green & Co, 1902. Cópia livre disponível em <http://www.gutenberg.org/ebooks/4943>, consultado em 9 de fevereiro de 2015.
- COLLIER, John; LOWE, Vaughan. *The settlement of disputes in international law: institutions and procedures*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- COSTA, José A. F. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2011.
- FACHIRI, Alexander P. Repudiation of the optional clause. *British Yearbook of International Law*, n. 20. 1939.
- GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José A. F. *Governança global e regimes internacionais*. São Paulo: Almedina, 2011.
- HOWSE, Robert. Membership and its privileges: the WTO, civil society, and the amicus brief controversy. *European Law Journal*, v. 9, n. 4. 2003.
- KINGSBURY, Benedict. *International courts: uneven judicialization in global order*. The Cambridge companion to International Law. CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (Orgs.). Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- KRACHTOWIL, Friedrich. "Sociological approaches". In: REUS-SMIT, Christian; SNIDAL, Duncan (Orgs.). *The Oxford handbook of international relations*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- LEVINE, Eugenia. Amicus curiae in international investment arbitration: the implications of an increase in third-party participation. *Berkley Journal of International Law*, V. 29. 2011.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimation durch Verfahren*, 2nd ed. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1983.

MIDDLETON, Nick. Rivers: a very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MNOOKIN, Robert H.; KORNHAUSER, Lewis. Bargaining in the shadow of law: the case of divorce. *The Yale Law Journal*, v. 88, n. 5. 1979.

MURTY, B. S. Solución de controversias. In SORENSEN, Max (Org.) *Manual de Derecho Internacional Público*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1973.

OPETIT, Bruno. *Théorie de l'arbitrage*. Paris: PUF, 1998.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, 2a Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Processo internacional de Direitos Humanos*, 3a Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAZZAQUE, Jona. Changing role of friends of the court in the international courts and tribunals. *Non-State Actors and International Law*, v. 1. 2002.

SCOTT, Gary L.; CARR, Craig L. The ICJ and compulsory jurisdiction: tje case for closing the clause. *American Journal of International Law*, v. 81. 1987.

SHAW, Malcolm N. *International law*, 6a Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SOLA, Fernanda. *Direito das águas na Amazônia*. Curitiba: Juruá, 2015.

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*, 3a Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. Madri: Biblioteca Jurídica Aguilar, 1978.

*** Recebido em 12/07/2015.**